

O DIREITO E A JUSTIÇA DO TRABALHO NO CURSO DE SETENTA ANOS: A SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL E EM GOIÁS. A REAFIRMAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL DO TRABALHO NA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST

Delaide Miranda Arantes*

Maria Cecília de A. Monteiro Lemos**

“A Justiça do Trabalho, que declaro instalada neste histórico Primeiro de Maio, tem essa missão. Cumpre-lhe *defender de todos os perigos nossa modelar legislação social-trabalhista*, aprimorá-la pela jurisprudência coerente e pela retidão e firmeza das sentenças.” (Getúlio Vargas)

INTRODUÇÃO

Ao celebrar o aniversário de 70 anos da Justiça do Trabalho, inevitável traçar um paralelo entre o desenvolvimento da sociedade brasileira ao longo desse período histórico e o papel que a Justiça do Trabalho desempenhou na construção do atual quadro econômico e social do país.

Concebida como um órgão meramente administrativo e, por muito tempo, considerada injustamente por alguns uma justiça menor, ao longo do século XX, a Justiça do Trabalho firmou-se como uma peça indispensável na regulação das relações entre capital e trabalho, assegurando de forma concreta direitos fundamentais e constituindo-se num importante instrumento de pacificação social.

* *Ministra do Tribunal Superior do Trabalho; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás e em Magistério Superior, Docência Universitária pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.*

** *Chefe de gabinete da ministra do TST Delaide Miranda Arantes; mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.*

Apresentar a evolução da Justiça do Trabalho no Brasil a partir da minha vivência de advogada trabalhista por mais de 30 anos, no estado de Goiás, e confrontar minhas lembranças com o que encontro hoje, ao ocupar a vaga destinada ao quinto constitucional como Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, é uma interessante viagem pela história do desenvolvimento do Brasil, da sociedade e do próprio homem.

1. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL E EM GOIÁS

Desenvolvida a partir de um sistema econômico estruturado na mão de obra escrava e na agricultura, a sociedade brasileira, só no final do século XIX, conhece o trabalho livre, mas as marcas de quatrocentos anos de exploração do trabalho alheio redundaram numa herança cultural que discrimina não apenas a cor da pele, mas o valor social do trabalho. Em Goiás, a mão de obra escrava foi largamente utilizada, sobretudo na exploração do ouro, no século XVIII.

A substituição do trabalho escravo a partir da chegada dos trabalhadores imigrantes contribuiu para o desenvolvimento da indústria e para a formação de uma classe operária nos grandes centros urbanos. Em Goiás registra-se um grande aumento da imigração durante a década 1940-1950, e na década seguinte, fatores como a construção da nova Capital, Brasília, e uma migração forte para o Centro-Oeste aumentaram os índices populacionais. Entretanto, a distribuição dessa população ainda era bastante desigual. O censo realizado em 1940 foi o primeiro a fazer distinção entre população urbana e rural e atribuiu para o estado de Goiás 14,6% de população urbana e 85,4% rural.

Muito embora o estado de Goiás permanecesse eminentemente rural, nos grandes centros urbanos do país o desenvolvimento industrial ampliava as contradições do sistema de exploração capitalista. Nas grandes cidades, a utilização do trabalho infantil e das mulheres, considerada mão de obra barata, favoreceu o estabelecimento de um padrão de condições de trabalho precário, com jornadas extensas, falta de segurança e salários baixos. A doutrina liberal vigente na época da Revolução Industrial não estabelecia limites aos contratos de trabalho, cenário perfeito para a eclosão de movimentos sociais reivindicatórios, que no início do século XX deram origem às primeiras greves no Brasil, sob influência dos ideais difundidos no cenário internacional. Neste momento, algumas iniciativas começaram a estabelecer direitos para as categorias profissionais mais organizadas, com sindicatos atuantes, como os dos ferroviários, comerciários e operários da indústria.

O capitalismo, com sua forma selvagem, não trouxe melhorias para a qualidade de vida da população, e a chamada questão social se impôs para debelar as desigualdades geradas pelo sistema. A adesão do Brasil ao Tratado de Versalhes estabeleceu um compromisso com a melhoria das condições de trabalho, e a pressão internacional aliada aos movimentos operários impôs a adoção de medidas como a limitação da jornada de trabalho, a instituição do descanso semanal, o direito de associação e a igualdade salarial, sem discriminação de sexo¹.

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, em 1930, a ênfase à questão social acentuou-se com a elaboração de uma legislação trabalhista esparsa, num cenário de grandes contradições e lutas político-sociais. A era Vargas esculpiu o modelo sindical brasileiro e influenciou decisivamente na produção da legislação trabalhista. Nesse contexto, ainda em 1930, surge o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e no ano seguinte, ligado administrativamente ao referido Ministério, o Departamento Nacional do Trabalho, embrião da Justiça do Trabalho².

Em 1932 há a criação das Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento, por meio de uma composição paritária entre sindicatos patronais e operários, que perduraria na formação da Justiça do Trabalho até este século, juntamente com o sistema de sindicato único.

Em 1º de maio de 1941, o então Presidente da República Getúlio Vargas, ao instalar a Justiça do Trabalho no Brasil, enfatiza em seu discurso o caráter eminentemente social da Justiça do Trabalho, que passa a funcionar a partir de 2 de maio de 1941, com jurisdição em todo o território nacional, estruturada inicialmente em apenas 8 Conselhos Regionais e 36 Juntas de Conciliação e Julgamento compostas por um juiz e dois vogais classistas, um deles representante do sindicato patronal e o outro do sindicato de trabalhadores.

Esse caráter social permanece incólume até os dias atuais, justificando o *slogan* da comemoração dos setenta anos da Justiça do Trabalho, que enfatiza mais uma vez sua vocação de origem.

Em 1943, a legislação trabalhista existente foi sistematizada e ampliada, originando a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que estabeleceu importantes conceitos, tais como salário, contrato de trabalho, empregado e empresa,

1 MAIOR, Jorge Luiz Souto. Breves considerações sobre a história do Direito do Trabalho no Brasil. In: *Curso de Direito do Trabalho*. v. 1. Teoria Geral do Direito do Trabalho. Organizador: CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. São Paulo: LTr, 2007. p. 77.

2 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 104.

regulando, ainda, as relações sindicais. Neste último aspecto, a influência da Carta Del Lavoro, de cunho fascista, notadamente no estabelecimento do modelo sindical brasileiro estampado na CLT, refletiu a preocupação de Vargas em relação ao movimento sindical, evitando os conflitos de classe inerentes às relações de trabalho.

Organizada e instalada a Justiça do Trabalho, a sua administração se dava nas seguintes instâncias: Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos Regionais do Trabalho e Conselho Nacional do Trabalho.

As Juntas atuavam na solução dos dissídios individuais, admitindo recursos para as instâncias imediatamente superiores. Aos Conselhos Regionais cabia o julgamento dos dissídios coletivos. Entre os oito Conselhos Regionais estava incluído o da Terceira Região, com jurisdição em Minas Gerais e Goiás e sede na Capital Mineira. O Conselho Nacional do Trabalho, antecessor do Tribunal Superior do Trabalho, era o órgão máximo da Justiça do Trabalho.

Essa primeira estrutura manteve-se inalterada até a Constituição de 1946, quando houve a importante e necessária vinculação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário da União, ficando instituída a competência para a execução de suas condenações. Os Conselhos Regionais foram transformados em Tribunais Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional foi sucedido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O movimento sindical brasileiro, não obstante sofrer várias críticas relacionadas à sua origem e sustentação, sobreviveu, sendo um dos grandes responsáveis pelo fim do regime militar no país. As célebres greves realizadas pelo sindicato dos trabalhadores metalúrgicos do ABC, em 1979, deram início ao processo de redemocratização, que culminou com o importante movimento das “Diretas Já”, mobilizando milhões de pessoas por todo o país e criando as condições para o restabelecimento das eleições diretas, num passo seguinte.

E fruto dessa redemocratização, a Constituição Federal de 1988, conquista do povo brasileiro, estabeleceu em seu art. 7º direitos trabalhistas mínimos, estendendo-os aos trabalhadores urbanos e rurais, regulamentando no seu art. 8º a liberdade sindical e estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho, como órgão do Poder Judiciário. A configuração paritária da Justiça do Trabalho manteve-se até recentemente, quando a Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, extinguiu a representação paritária concebida desde a criação da Justiça do Trabalho.

Ao longo da história exitosa da Justiça do Trabalho, nem sempre foi reconhecido o seu papel fundamental para a solução dos conflitos entre capital e

trabalho. Embora hoje fortalecida pela mais recente mudança implementada por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, que ampliou sua competência, houve momentos de questionamento sobre a necessidade de uma justiça especializada.

No curso do governo de Fernando Henrique Cardoso, a Justiça do Trabalho foi alvo de investidas destinadas à sua extinção, com inflamados discursos e a proposição de vários projetos de lei, dentre eles a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 43/97, que propunha a extinção da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

Felizmente, a proposta não foi acolhida pela sociedade, graças ao reconhecimento da importância do trabalho realizado pela própria Justiça do Trabalho e à luta de entidades como a OAB, a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, as Associações de Magistrados, entre outras entidades civis, que demonstraram à sociedade brasileira o descabimento da proposta, convencendo o parlamento sobre a essencialidade da Justiça do Trabalho para o Brasil.

O arquivamento da Proposta de Emenda à Constituição foi uma vitória da união de todos os setores ligados à Justiça do Trabalho, mas o episódio permanece como triste e lamentável registro histórico de uma investida frustrada contra os trabalhadores e a sociedade jurídico-trabalhista do Brasil.

Como preconizado pelo então Presidente da República, Getúlio Dorneles Vargas, ao discursar inaugurando a Justiça do Trabalho, pode-se afirmar hoje, em comemoração aos setenta anos da Justiça do Trabalho, que esta vem cumprindo com dignidade e firmeza o desígnio que constituiu a razão de sua instituição.

Em Goiás, a história da Justiça do Trabalho teve início no marco de sua criação, com a instalação da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, jurisdicionada, então, pelo Conselho Regional da Terceira Região, com sede em Belo Horizonte – MG. Em 1941 instalou-se o Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região, hoje Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede em Belo Horizonte – MG.

Até a criação e instalação do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, com sede em Brasília – DF, em 2 de fevereiro de 1982, decorreram-se mais de 41 anos. No entanto, essa interação entre as regiões constituiu uma enorme fonte de riquezas e fez com que o Tribunal de Goiás se estabelecesse a partir de experiências diversificadas e plurais, estendendo-se à convivência saudável da comunidade jurídica mineira, goiana, brasiliense, mato-grossense, e, após o desmembramento dos estados, a tocantinense.

Os conhecimentos adquiridos em domínios goianos, fruto dessa diversificação verificada na jurisdição de vários estados, refletiram-se na presença,

no Tribunal Superior do Trabalho, dos excelentíssimos Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello, José Luciano de Castilho Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa e Márcio Eurico Vitral Amaro, todos eles com passagens célebres por Goiás.

Nos primórdios de sua história, a Justiça do Trabalho em Goiás foi instalada com apenas uma Junta de Conciliação e Julgamento, a Primeira Junta de Goiânia, sob a presidência do ilustre juiz Herácito Pena Júnior. No ano de 1958 foi instalada a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento no Estado, na cidade de Anápolis, única Junta da cidade e em 19 de setembro de 1978 ocorreu a criação da Segunda Junta da Capital, Goiânia, sob a presidência da ilustre juíza Alice Monteiro de Barros.

Em 30 de abril de 1986 foram instaladas mais três Varas do Trabalho, duas em Goiânia, a Terceira e a Quarta, e uma na próspera cidade de Catalão. A instalação de cada uma das Varas do Trabalho, tanto em Goiânia quanto em cidades do interior, era um acontecimento, um grande feito a ser comemorado.

A Constituição de 1988 permitiu a cada unidade da Federação ter o seu próprio Tribunal Regional do Trabalho, mas as condições para a sua concretização foram sendo criadas gradativamente, de acordo com a situação política do Estado interessado.

Em janeiro de 1989 foram criadas mais sete Varas do Trabalho, 2 na Capital e 5 em diversas cidades interioranas, mas a necessidade de um Tribunal goiano ainda persistia.

A sociedade local mobilizou-se para a criação e instalação de um Tribunal próprio no Estado, sonho dos goianos, e muito especialmente da comunidade jurídico-trabalhista, que se tornou realidade por meio da Lei nº 7.873, de 9 de novembro de 1989, publicada em 10 de novembro de 1989, seguindo-se a sua instalação em 30 de novembro de 1990.

A ampliação da Justiça do Trabalho no âmbito do Estado, para cumprir a finalidade da mais ágil e eficiente entrega da prestação jurisdicional envolveu o esforço concentrado de juizes, advogados trabalhistas, servidores, da Ordem dos Advogados – Seccional de Goiás, da Associação de Advogados Trabalhistas, da Abrat – Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, de políticos, enfim, autoridades e lideranças da sociedade, juntamente com o povo goiano.

Hoje, Goiás tem quase seis milhões de habitantes, é o Estado mais populoso do Centro-Oeste e o nono mais rico do país. Segundo dados oficiais, o processo de urbanização do Estado vem se intensificando com o aumento de percentual de pessoas com domicílio em zona urbana e diminuição do percentual

da população rural. A taxa de urbanização de Goiás cresceu para 89,76% no ano de 2008, aumento que se deve em grande parte ao processo de modernização da agricultura, com a mecanização da lavoura e a substituição do trabalhador rural por equipamentos, fazendo com que o homem do campo se desloque para áreas urbanas em busca de trabalho e estudo. As pessoas em idade ativa ocupadas estão na grande maioria empregadas (58,67%), tendo os seus contratos de trabalho formalizados, com a assinatura de carteira e respectivos registros dos contratos (32%). Os trabalhadores domésticos constituem 8,55% da população em idade ativa ocupada e os trabalhadores autônomos são 19,94³.

O aumento da população urbana trouxe como consequência maior número de processos para a Justiça do Trabalho em todo o Brasil e em Goiás, pela existência de conflitos inerentes gerados por relações de trabalho. Atualmente, Goiás possui 36 Varas do Trabalho, 13 das quais na capital e 23 no interior, além de 2 postos avançados, que receberam 69.838 processos em 2010. No Tribunal da 18ª Região foram julgados 17.026 processos e recebidos 16.459 no mesmo ano. O papel de mediador dos conflitos entre capital e trabalho exercido pela Justiça do Trabalho se consolidou e a sua vocação social angariou o respeito de toda a sociedade brasileira⁴.

O registro feito nessa oportunidade é de uma história de amor ao Direito e à Justiça do Trabalho, que se entrelaça a uma experiência de vida profissional intensa, vivenciada por mais de trinta anos, no curso dos setenta comemorados nesse memorável 2011, contexto em que se pode ver claramente, tanto a evolução do estado de Goiás como a da Justiça do Trabalho, caminhando lado a lado.

Se Goiás era, no início, um estado eminentemente rural e despovoado, o Centro-Oeste uma região esquecida, hoje é um parque industrial desenvolvido, uma população urbana significativa, e uma Justiça do Trabalho forte e atuante servindo de modelo para o Brasil, inclusive pela celeridade que consegue imprimir ao andamento dos processos.

Essa história vitoriosa do estado de Goiás e da Justiça do Trabalho goiana foi construída por inúmeros personagens de importância nacional e pelo valoroso povo goiano. Se antes a competência da Justiça do Trabalho era adstrita à relação de emprego, agora abarca também as relações de trabalho *latu sensu*, o que faz com que atraia um grande número de trabalhadores outrora marginalizados.

3 Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Disponível em: <<http://www.seplan.go.gov.br/sepin>>. Acesso em: 01 jun. 2011.

4 Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/>>. Acesso em: 09 jun. 2010.

A importância histórica da Justiça do Trabalho é inegável, pois a garantia do respeito aos direitos conquistados nos últimos 70 anos pelos trabalhadores impulsionou o desenvolvimento industrial e proporcionou a instalação de um patamar civilizatório mínimo sobre o qual se ergueu o país que temos hoje.

2. A RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS E DA TEORIA: AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DE UMA JUSTIÇA QUE SE DESTACA DOS DEMAIS RAMOS DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E AS ATUAIS MEDIDAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA FORTALECER SUA ATUAÇÃO

“O Direito do Trabalho, como ramo jurídico, não deve ser estático nem congelado. O Direito do Trabalho já está em estreito contato com a vida real e, por conseguinte, é particularmente sensível às exigências do mundo dos fatos.”⁵ (Américo Plá Rodrigues)

Nestes 70 anos, tanto do ponto de vista teórico quanto prático, a Justiça do Trabalho consolidou-se como uma referência para os demais ramos do Direito, apresentando princípios característicos do Direito e do Processo do Trabalho que a tornaram uma justiça única, social, essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Esses princípios atualmente emanam influências para diversos ramos do Direito, ampliando o prestígio que a teoria desenvolvida ao longo da história moderna do Direito e do Processo do Trabalho angariou.

Recentemente, o Código de Processo Civil adotou novos procedimentos, visando a atender os princípios da celeridade, simplicidade e efetividade, como a transformação da execução numa fase processual nos mesmos autos da ação de conhecimento, o que sempre ocorreu no Processo do Trabalho.

No Direito do Consumidor firmou-se a ideia de corrigir desigualdades para evitar que o litigante mais poderoso possa ter vantagem sobre o consumidor, mais desprotegido. Essa preocupação sempre norteou o Direito do Trabalho, pois “o princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral”⁶.

5 RODRIGUES, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2000. p. 82.

6 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2008. p. 85.

Os reflexos de alguns desses princípios da esfera laboral permanecem na jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho e demonstram o vigor da Justiça do Trabalho, sintonizada com as mudanças da sociedade, mas ao mesmo tempo, ciente de seu papel delimitador de abusos do sistema econômico e garantidor de direitos fundamentais.

A Justiça do Trabalho destaca-se dos demais ramos do Direito porque tanto o direito processual quanto o direito material do trabalho possuem princípios próprios vinculados ao seu aspecto eminentemente social. A pertinência desses princípios emana influência para outros ramos do Direito. São princípios peculiares, não obstante serem muitos e se apresentarem, segundo os diferentes doutrinadores, com denominações variadas.

PRINCÍPIO PROTETOR

Destacam-se para análise alguns dos principais princípios, dentre eles o princípio protetor. Diferentemente do direito comum, em que as partes apresentam-se em igualdade de condições, no Direito do Trabalho a desigualdade existente entre as partes é compensada pelo princípio protetor ao trabalhador, por meio do qual se restabelece a verdadeira igualdade substancial.

Sobre o princípio protetor no direito material do trabalho, *Cesarino Júnior* afirma que “Sendo direito social, em última análise, o sistema legal de proteção dos economicamente fracos (hipossuficientes) é claro que, em caso de dúvida, a interpretação deve ser sempre a favor do economicamente fraco, que é o empregado, se em litígio com o empregador”⁷. Quanto à aplicação do princípio protetor ao Direito Processual do Trabalho, não há consenso entre os doutrinadores. Entre os que admitem o princípio da proteção como característica do processo do trabalho está *Wagner Giglio*, para quem este se manifesta por meio de condições exclusivas admitidas ao reclamante, como a isenção de custas e despesas processuais, a assistência judiciária gratuita, os efeitos da ausência do autor à audiência, que para o empregado implica arquivamento da reclamação trabalhista e para o empregador revel implica confissão ficta quanto às matérias de fato, no impulso processual de ofício, na obrigatoriedade de depósito recursal e a inversão do ônus da prova entre outras⁸.

Recentemente, por ocasião da Semana do TST, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I, que estabelecia ser do empregado o ônus de comprovar que satisfazia os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, caso em que a inversão do ônus

7 CESARINO Jr., A. F. *Direito social*. v. I. São Paulo: Saraiva, 1957. p. 112.

8 GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 67.

da prova mostrou-se necessária para preservar a parte menos apta para a produção da prova ou mais desprotegida na relação de trabalho.

PRINCÍPIO DA FINALIDADE SOCIAL

Outro princípio peculiar ao processo do trabalho é o da finalidade social, definido por *Humberto Theodoro Júnior* como “o primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum...”⁹.

Para *Bezerra Leite*, a diferença entre o princípio da proteção e o princípio da finalidade social é que “no primeiro, a própria lei confere a desigualdade no plano processual; no segundo, permite-se que o juiz tenha uma atitude mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de solução justa, até chegar o momento de proferir a sentença”. Para o autor, os dois princípios interagem harmonicamente e permitem que o juiz, na aplicação da lei, atenda aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum, corrigindo alguma iniquidade da lei, agindo assim autorizado pelas regras do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil¹⁰.

Entretanto, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de trabalho *latu sensu*, após a Emenda Constitucional nº 45/04, a atração de ações demandadas pela União, por trabalhadores autônomos, das ações sobre representação entre sindicatos, além da competência para executar as contribuições previdenciárias e multas administrativas, trouxeram à tona a dúvida sobre a aplicação, nessas hipóteses, do princípio da finalidade social e da necessidade de proteção¹¹, dúvida esta que será superada pela jurisprudência.

PRINCÍPIO DA CONCILIAÇÃO

Uma das características da Justiça do Trabalho é a ênfase declarada ao princípio da conciliação no processo trabalhista. Presente expressamente nas Constituições de 1946, 1967 e 1969 e no texto original da Constituição de 1988, onde se lia “cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar”, o princípio da conciliação, embora retirado do texto constitucional pela Emenda nº 45/04, lê-se a expressão “processar e julgar”, faz parte da essência da Justiça do Tra-

9 THEODORO Jr., Humberto. Os princípios do Direito Processual Civil e o Processo do Trabalho. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*: obra em homenagem a Celso Agrícola Barbi. 1. ed. São Paulo: LTr, 1998. p. 62.

10 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit. p. 88.

11 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. Cit. p. 89.

balho, subsiste como exigência do ordenamento infraconstitucional, nos arts. 764, 831, 846 e 850 da CLT. Infere-se destes artigos a preocupação da Justiça do Trabalho em buscar a paz social, o acordo entre as partes, a solução dos conflitos entre capital e trabalho de maneira pacífica. A Constituição estabelece ainda, no art. 114, § 2º, que nos dissídios coletivos há a necessidade de comum acordo para ajuizamento da ação perante o Tribunal competente e enfatiza em diversos incisos do art. 7º a importância das negociações coletivas.

A Semana da Conciliação, criada em 2006 pelo Conselho Nacional de Justiça, é uma oportunidade real de expandir para todos os ramos do Judiciário o espírito que sempre norteou a Justiça do Trabalho, propiciando às partes a pacificação do conflito e promovendo, por meio do diálogo, a transformação da arraigada cultura da litigiosidade.

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE

Outra particularidade da Justiça do Trabalho consiste na aplicação do princípio da primazia da realidade às relações de trabalho, pois o contrato de trabalho é considerado um contrato-realidade¹². Assim, na hipótese de conflito entre o que ocorre de fato e o que consta de documentos ou acordos, prevalecerá a realidade dos fatos. Ao lado desse princípio do direito material está o princípio da busca da verdade real, aplicado com muito mais ênfase no direito processual do trabalho do que no direito processual civil, ressaltado na ampla liberdade que tem o juiz na direção do processo, de acordo com o art. 765 da CLT.

Em busca do aprimoramento processual e da justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, prestigiando a aplicação do princípio da busca da verdade real, recentemente alterou a Súmula nº 74, para acrescentar o item III, que estabelece: “a vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo”. Dessa medida resulta maior poder conferido aos juizes na direção do processo, característica do procedimento trabalhista conferida pelo art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU INDISPONIBILIDADE DE DIREITOS

Uma das diferenças mais sentidas entre o Direito do Trabalho e os demais ramos do Direito é a existência do princípio da irrenunciabilidade ou indispo-

12 DE LA CUEVA, Mario. *Derecho mexicano del trabajo*. 2. ed. México: Editorial Porrúa, 1943. p. 381. *Apud*, RODRIGUES Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2000. p. 340.

nibilidade de direitos. Tanto no direito processual quanto material do trabalho, a existência de normas de ordem pública, de interesses sociais que ultrapassam a vontade das partes, de normas de medicina e segurança do trabalho, justifica a irrenunciabilidade e a indisponibilidade de alguns direitos.

O Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula nº 349 a qual previa que a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescindia da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/88 e art. 60 da CLT). Cancelou, ainda, o item II da Súmula nº 364, que possibilitava a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco se pactuada em acordos ou convenções coletivas, pois a segurança e a saúde do trabalhador são garantidas por normas de ordem pública, portanto, irrenunciáveis por meio de negociação coletiva.

O PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Figura ainda como característica da Justiça do Trabalho a ênfase à celeridade que, embora não seja exclusiva do processo trabalhista, é acentuada devido ao caráter alimentar da verba trabalhista. No sentido de fortalecer a celeridade para melhor prestação jurisdicional, o Tribunal Superior do Trabalho tem abraçado todas as metas do Conselho Nacional de Justiça, com o melhor desempenho entre os tribunais superiores no cumprimento da chamada Meta 1 – julgamento de quantidade igual a de processos de conhecimento distribuídos em 2010 e parcela do estoque: julgou um número de processos equivalente a 119% dos processos recebidos no ano.

A segunda meta para 2010 previa o julgamento de todos os processos de conhecimento distribuídos em 2007. O TST atingiu 94,5% dessa meta, ficando atrás apenas do Superior Tribunal Militar, que atingiu 96,43%.

A Meta 3 previa a redução em pelo menos 10% do acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e em 20% o acervo de execuções fiscais. Na Justiça do Trabalho, o percentual de cumprimento da parte relativa às execuções fiscais foi de 36,9%, e na de não fiscais de 65%.

Para 2011, a meta é julgar mais processos do que a quantidade que entrou na Justiça este ano, julgar o estoque de processos propostos até 31 de dezembro de 2007, publicar os acórdãos em até dez dias após o julgamento e publicar mensalmente a produtividade dos magistrados no portal do Tribunal.

O *JUS POSTULANDI*

Não como um princípio, mas como uma característica peculiar, destaca-se ainda, na Justiça do Trabalho, a admissibilidade do *jus postulandi*. O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI nº 1.127-8, determinou a inaplicabilidade do art. 1º do Estatuto da OAB aos Juizados Especiais e à Justiça do Trabalho, que declara ser atividade privativa de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. Dessa forma, mantendo a possibilidade de as partes pleitearem pessoalmente em juízo, o art. 719 da Consolidação das Leis do Trabalho afirma que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final”. Trata-se de uma faculdade das partes, as quais poderão ainda contar com a assistência judiciária gratuita dos sindicatos, nos termos da Lei nº 5.584/70.

Com relação à condenação em honorários advocatícios para as partes assistidas por advogados particulares, há polêmica em torno da admissibilidade de condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, tanto pela mera sucumbência como a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária.

Tenho ressalvado o ponto de vista pessoal de admitir que a condenação em honorários é a posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral.

Sobre o tema, a semana do Tribunal Superior do Trabalho alterou o item II da Súmula nº 219 para constar que é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. Admitiu ainda o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da inclusão do item III à Súmula nº 219, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego, independentemente da prova da hipossuficiência dos substituídos. Trata-se de um avanço no sentido de garantir aos trabalhadores o sigilo de identidade das partes, característica da substituição processual que não era preservada pelo entendimento anterior.

O ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E A APROXIMAÇÃO DA SOCIEDADE COM O JUDICIÁRIO

O fortalecimento da Justiça do Trabalho depende da compreensão dos problemas existentes na sociedade, das transformações das relações de trabalho

e da economia, do exame dos conflitos com vistas à construção de uma civilização mais justa e equilibrada, do combate às injustiças sociais e aos abusos do poder econômico. Entender as modificações da sociedade implica manter com ela canais de comunicação permanentes, pois só assim as mudanças sociais estarão refletidas na jurisprudência. O Judiciário tem primado pela discussão com a sociedade sobre temas polêmicos e contemporâneos, envolvendo especialistas para apreciar as demandas mais complexas. Nesse sentido, a Semana do Tribunal Superior do Trabalho aprovou a realização de audiências públicas para esclarecer questões controvertidas e melhor decidir sobre temas atuais.

CRÍTICAS AO PODER JUDICIÁRIO

Algumas críticas formuladas ao Poder Judiciário, como a morosidade no julgamento das ações, as dificuldades na execução e o excesso de recursos, são mais sentidas na Justiça do Trabalho em razão do caráter alimentar de suas verbas.

O Conselho Nacional de Justiça já se manifestou reconhecendo que a Justiça do Trabalho é a mais rápida e eficiente do Poder Judiciário, entretanto, para o jurisdicionado, que espera o pronunciamento de uma decisão, o tempo é sempre maior do que a sua necessidade suporta. Medidas estão sendo tomadas para diminuir essa espera, entretanto, o volume de ações é colossal, só em 2010 foram solucionados 2 milhões de novas ações nos três graus de jurisdição.

A Semana do Tribunal Superior do Trabalho elaborou propostas de revisão das normas internas do TST (inclusive seu Regimento Interno e o do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT) e anteprojeto de lei voltados para o aperfeiçoamento processual, com prioridade para a execução trabalhista, buscando dar mais agilidade e eficiência ao processo do trabalho e, por conseguinte, maior satisfação à sociedade, que confia na Justiça do Trabalho e a procura cada vez mais.

A Justiça do Trabalho persegue obstinadamente a celeridade desde a sua instituição, pois o princípio constitucional da duração razoável do processo, antes implícito no art. 5º, inciso XXXV, e hoje expresso no mesmo artigo, no inciso LXVIII, deve ser assegurado, sob pena de ser o Estado responsabilizado pela sua não observância.

A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E AS MUDANÇAS DA SOCIEDADE

Após a análise de alguns princípios e características que diferenciam a Justiça do Trabalho dos demais ramos do Direito, destaco a importante alteração

do art. 114 da Constituição Federal e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações decorrentes das relações de trabalho – e não mais de emprego – como um verdadeiro renascimento desta Corte de Justiça, que aos 70 anos ainda se renova para acolher as demandas geradas pelos novos modos de produção encontrados no sistema capitalista.

Com o surgimento de novas tecnologias que geraram profundas mudanças nas relações de trabalho, milhões de trabalhadores encontravam-se apartados de direitos mínimos e impedidos de pleiteá-los na Justiça do Trabalho. Hoje, esses trabalhadores foram acolhidos pela nova competência e podem buscar condições dignas de trabalho, fazendo com que a sociedade se desenvolva econômica e socialmente, cumprindo, assim, a Justiça do Trabalho o papel civilizatório e humanizador que sempre desempenhou na evolução da sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

As breves considerações sobre a história da Justiça do Trabalho no Brasil – dando ênfase ao estado de Goiás – e sobre os princípios específicos que a tornam uma justiça mais social, são o resultado da minha experiência como operadora do Direito, conjugada com a visão adquirida na recente investidura no cargo de Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, ciente dos desafios que derivam dessa nova jornada e de que a história dos 70 da Justiça do Trabalho no Brasil é apenas um capítulo que muitos e importantes personagens ajudaram a escrever e continuarão emprestando suas contribuições para o engrandecimento a cada dia dessa justiça especializada imprescindível aos brasileiros.

À Justiça do Trabalho, que comemora setenta anos de existência digna e exitosa, e a todos os personagens inominados que tanto contribuíram e contribuem para o seu crescimento e aperfeiçoamento, a nossa sincera homenagem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Compêndio de Direito Processual do Trabalho*: obra em homenagem a Celso Agrícola Barbi. 1. ed. São Paulo: LTr, 1998.

CESARINO Jr., A. F. *Direito social*. v. I. São Paulo: Saraiva, 1957.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2008.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Breves considerações sobre a história do Direito do Trabalho no Brasil. In: *Curso de Direito do Trabalho*. v. 1: Teoria Geral do Direito do Trabalho. Organizador: CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. São Paulo: LTr, 2007.

70 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Disponível em: <<http://www.seplan.gov.br/sepin>>. Acesso em: 01 jun. 2011.

RODRIGUES, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2000.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/>>. Acesso em: 09 jun. 2010.